

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-737-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, em pleno dia 24 de junho, por ocasião das festividades de São João no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I reuniu-se, em breve, porém produtivo intervalo no arrasta-pé, com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é hoje uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese.

O texto “Justiça restaurativa: conjugação da eficiência penal com a finalidade retributiva da pena”, escrito por Carlos Augusto Machado De Brito e Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, analisa a inovação da justiça restaurativa e promove um resumo histórico sobre o direito penal e a sua evolução até os dias atuais, com a ideia da constitucionalização do direito penal e a inserção das garantias. Para além disso, identifica os movimentos evolutivos do sistema penal e suas velocidades, colocando o desenrolar da importância da atuação da vítima para a resolutividade da lei penal. Ainda, o texto faz o cotejo da necessidade de um direito penal eficiente, mas sem deixar de lado a observância da finalidade retributiva do direito penal, e ressalta a importância do papel da vítima na justiça restaurativa, em especial nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher objetivando a busca do cumprimento da função retributiva da pena conjugada com a eficiência do direito penal.

O trabalho “Justiça restaurativa: aplicabilidade prática no judiciário brasileiro”, de autoria de Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Allan Vítor Corrêa de Carvalho e Mariana Soares de Moraes Silva, aborda a temática da Justiça Restaurativa concebida por Howard Zehr, e em quais âmbitos do judiciário brasileiro suas práticas poderiam ser adotadas a fim de melhorar a cultura de não somente punir e prender, no intuito de desafogar o judiciário e diminuir a superlotação dos presídios. Com os resultados obtidos, os autores revelaram que há diversos estudos acerca da implantação de práticas restaurativas em diversos âmbitos do judiciário

brasileiro, como nas varas de violência doméstica, infância e juventude e delegacias de polícia, mas que o grande obstáculo para uniformização das práticas consiste na ausência de normatização sobre o assunto.

O texto “Lei Maria da Penha: extensão do bem jurídico protegido e a transexualidade”, dos autores Marcela Da Silva Pereira e Antônio Carlos da Ponte, revela que, diante do contexto cultural e histórico vivenciado, grupos feministas se rebelaram contra a limitação de direitos, exigindo que estes fossem iguais aos dos homens; lutaram também por sua autonomia e liberdade, para que não houvesse mais sua submissão e dependência, inclusive quanto ao seu papel social, a uma figura masculina. Conceitos, como família, tiveram que ser revistos diante das mudanças nas relações interpessoais, de forma que o Direito estava se tornando um limitador da proteção e se via em desconformidade com a realidade vivida. O conceito mulher, prematuramente visto como sexo feminino, conceito biológico, mostrou-se insuficiente, devendo ser ampliado para assegurar a proteção do gênero, bem jurídico da lei 11.340/06. Dados apontam que a vulnerabilidade em razão do gênero feminino consiste em tema que exige uma maior atenção e cuidado, bem como uma política e garantias mais eficientes, tratando-se de problemática que clama atenção. Não diferente da situação dos transexuais, do gênero feminino, os quais, através das estatísticas, percebe-se que são alvos constantemente violados, vistos a margem da proteção. Revelam os autores que os Tribunais vêm decidindo pela ampliação do conceito, entendendo pelo gênero, além do sexo feminino, para que se possa alcançar situações diferentes ou até mesmo próximas, mas com o mesmo intuito e bem jurídico.

O intitulado “Mandados de criminalização e a tutela penal dos bens jurídicos difusos”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Cíntia Marangoni, discorre sobre a teoria dos mandados constitucionais de criminalização e suas implicações na proteção penal aos interesses difusos, diante do crescimento desta espécie de bens jurídicos universais, a partir do fenômeno da globalização e da sociedade pós-moderna. Com efeito, os bens jurídicos penais difusos devem ser tutelados por meio de instrumentos diversos dos utilizados no combate à criminalidade comum (que ataca bens jurídicos individuais), notadamente porque sua eventual lesão tem a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas e causar danos irreversíveis à sociedade. Para tanto, aborda-se o princípio da proporcionalidade (pelo viés da proibição da proteção deficiente) e a necessidade de reformas legislativas condizentes com a criminalidade contemporânea.

“Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca do desenvolvimento adequado da criança a partir da teoria do apego”, com autoria de Jéssica Cindy Kempfer e Isadora Malaggi, busca analisar se o ambiente prisional é o mais adequado para a criança conviver

com a mãe no pós-parto, a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional. Diante disso, com o objetivo de concluir, através da teoria do apego e do atual sistema carcerário, o ambiente adequado para a criança, indaga-se a seguinte questão: a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, é possível afirmar juridicamente que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado? Desta forma, para responder à referida pergunta, é contextualizado o cárcere feminino no Brasil e o aumento significativo do encarceramento feminino. Ressalta-se, ainda, a maternidade e a teoria do apego, apresentando a importância do vínculo da criança com a figura de apego. Por fim, busca realizar de forma específica as relações entre mãe e filho com base na teoria do apego e as divergências frente ao ambiente prisional adequado. Como resultado final, o artigo externa que o ambiente prisional não é o lugar mais adequado para criança conviver com a mãe.

“Necropolítica e ressocialização no sistema prisional: impactos no direito à educação do apenado”, de Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira, externa que o sistema prisional brasileiro ampara-se na punição e ressocialização do apenado, em que devem ser respeitados os princípios constitucionais de cumprimento da pena. No entanto, as prisões brasileiras estão permeadas por estruturas inadequadas e regimes disciplinares diferenciados que constantemente ferem a dignidade das pessoas privadas de liberdade e impedem a ressocialização. Assim, o artigo objetivou analisar a relação do conceito de necropolítica com o direito à educação do apenado no contexto prisional brasileiro. Para tanto, utilizou o conceito de necropolítica de Achille Mbembe na tentativa de problematizar o racismo e a política de morte do Estado brasileiro para com a população carcerária. Ao final, concluiu-se que, em uma análise necropolítica, não existiria uma coincidência na formatação da população carcerária e das motivações para a negação de seus direitos dentro e fora do contexto prisional brasileiro, inclusive no direito à educação como processo de ressocialização do apenado.

Já o artigo “O crime de lavagem de dinheiro nas transferências de atletas de futebol e a implementação preventiva de programas de criminal compliance em clubes brasileiros”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e João Menezes Canna Brasil Filho, examina os impactos concernentes à implantação de programas de criminal compliance com foco de prevenção à lavagem de capitais, principalmente em transferências de atletas de clubes brasileiros de futebol. Inicialmente, aborda-se o fenômeno da globalização no mercado futebolístico, corresponsável pela multiplicação de investimentos internos e externos no esporte, o qual determina o incremento do risco do cometimento do delito de lavagem de capitais. Assim, discute-se ferramentas de governança utilizadas por entidades relacionadas

ao esporte com o fito de coibir essas práticas criminosas, bem como as especificidades oriundas da instituição de programas de criminal compliance dentro de clubes de futebol, com características distintas de empresas de outros ramos, salientando a independência de um sistema de compliance como atributo essencial para elevar o êxito na prevenção desses delitos. Destaca-se, ainda, que o texto analisa os deveres de compliance que precisam ser observados por agentes envolvidos no setor e identificados na legislação vigente, tendo em vista a alta vulnerabilidade das operações nacionais e transnacionais envolvendo transações de atletas, particularmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

Na sequência, Bruna Vidal da Rocha, Dani Rudnick e Tatiane Lemos Nascente apresentaram o texto "Reflexões históricas acerca do Tribunal do Júri", reiterando a historicidade e abordando, a partir de critérios delineados, a relevância e os aspectos controvertidos que envolvem o tribunal popular.

O artigo Educação no sistema prisional como efetivação da cidadania para os encarcerados no Estado da Paraíba, de autoria de Rômulo Rhemo Braga, Mariana Morais Silva e Allan Vitor de Carvalho, traz à baila os postulados fundamentais para a dignidade humano por meio do direito à educação efetivado no cárcere, por meio de importante estudo de caso.

A temática do poder probatório do juiz penal foi analisada por Américo Bedê Freire Junior e Vanessa Maria Feletti; e o ambiente prisional brasileiro como locus de violações de direitos humanos e apropriado para a estruturação das facções criminosas foi abordado por Luan Fernando Dias e Maria Aparecida Lucca Caovilla.

A provisoriedade da prisão e a morosidade judicial como violação de direitos fundamentais foi o objeto de análise do texto de autoria de Débora Simões Pereira; e o protocolo para a higidez do reconhecimento de pessoas como dimensão estruturante do procedimento probatório foi alvo da abordagem feita por Eduardo Garcia Albuquerque.

Seguindo a mesma toada, Luciano Santos Lopes e Pedro Afonso Figueiredo analisou a teoria da cegueira deliberada aplicada aos crimes tributários, com ênfase em suas repercussões e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luciana Machado Teixeira Fabel e Lélío Braga Calhau apresentaram e trouxeram para a pauta as discussões sobre os desafios opostos ao Direito Penal pelo ESG, Greenwashing e pelos programas de integridade.

Sem dúvidas, aqui uma grande obra que é produto de construção coletiva, oriunda de diversos bancos acadêmicos e profissionais desse país marcada por novas discussões, intensas transferências de tecnologias e práticas de inovação que, em muito, redimensionam a

ciência do Direito, a dogmática jurídica-penal e a produção do conhecimento científico na área desse já tradicional grupo de trabalho.

Convidamos, pois, à leitura; cumprimentando, todos e todas, pelo êxito de mais um GT em um encontro virtual do CONPEDI.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder Escola Superior/MG

Professor Doutor Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade Dr. Francisco Maeda/Faculdade de Direito de Franca

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma e Universidade de Salamanca.

LEI MARIA DA PENHA: EXTENSÃO DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO E A TRANSEXUALIDADE

MARIA DA PENHA LAW: EXTENSION OF PROTECTED LEGAL GOOD AND TRANSEXUALITY

**Marcela Da Silva Pereira
Antonio Carlos da Ponte**

Resumo

Diante do contexto cultural e histórico vivenciado, grupos feministas se rebelaram contra a limitação de direitos, exigindo que estes fossem iguais aos dos homens; lutaram também por sua autonomia e liberdade, para que não houvesse mais sua submissão e dependência, inclusive quanto ao seu papel social, a uma figura masculina. Conceitos como família, tiveram que ser revistos diante das mudanças nas relações interpessoais, de forma que o Direito estava se tornando um limitador da proteção e se via em desconformidade com a realidade vivida. O conceito mulher, prematuramente visto como sexo feminino, conceito biológico, mostrou-se insuficiente, devendo ser ampliado para assegurar a proteção do gênero, bem jurídico da lei 11.340/06. Dados apontam que a vulnerabilidade em razão do gênero feminino consiste em tema que exige uma maior atenção e cuidado, bem como uma política e garantias mais eficientes, tratando-se de problemática que clama atenção. Não diferente da situação dos transexuais, do gênero feminino, os quais, através das estatísticas, percebemos que são alvos constantemente violados, vistos a margem da proteção. Nossos Tribunais vêm decidindo pela ampliação do conceito, entendendo pelo gênero, além do sexo feminino, para que se possa alcançar situações diferentes ou até mesmo próximas, mas com o mesmo intuito e bem jurídico.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Transexualidade, Mulher, Bem jurídico, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the cultural and historical context experienced, feminist groups rebelled against the limitation of rights, demanding that these be equal to those of men; they also fought for their autonomy and freedom, so that there was no longer their submission and dependence, including in terms of their social role, on a male figure. Concepts such as family, had to be revised in the face of changes in interpersonal relationships, so that the Law was becoming a limiter of protection and found itself in disagreement with the lived reality. The concept of woman, prematurely seen as female, a biological concept, proved to be insufficient and should be expanded to ensure the protection of gender, a legal asset of Law 11.340/06. Data indicate that vulnerability due to the female gender is a topic that requires greater attention and care, as well as a more efficient policy and guarantees, in the case of a problem that calls for attention. No different from the situation of female transsexuals, who, through statistics,

realize that they are constantly violated targets, seen on the margin of protection. Our Courts have been deciding to expand the concept, understanding it by gender, in addition to the female sex, so that different or even similar situations can be reached, but with the same purpose and legal good.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Transsexuality, Woman, Legal well, Criminal law

1. INTRODUÇÃO: Lei Maria da Penha: bem jurídico protegido – Por que proteger a mulher?

Desde os primeiros pensamentos sobre repressão de comportamentos, ordem social e da existência de um ramo do Direito para punir condutas contrárias ao ordenamento jurídico com maior restrição da liberdade, busca-se entender e aperfeiçoar um sistema que seja compatível com os direitos já então conquistados e previstos na Carta Magna da época, com uma maior proteção dos valores significativos àquela sociedade.

Assim, para a penalização de uma conduta, um comportamento humano pelo Estado, perante a sociedade, não mais se vê suficiente uma legitimação discricionária do legislador, aclamando-se por uma legitimação diferente desta.

Atualmente, com o advento da Constituição de 1988, entende-se o bem-jurídico em seu conceito valorativo, tendo como limitadores da tutela penal os direitos fundamentais. O Direito Penal passa a ter como função a proteção de valores e interesses com relevância constitucional, em um critério de intervenção mínima. Tendo esse pensamento, percebe-se que o bem-jurídico não se trata de algo explicitamente ou concretamente previsto na norma constitucional, mas sim contido em um sistema de valores em conjunto com os direitos fundamentais, os direitos dos cidadãos, pelos valores que emanam destes, os direitos necessários para sua efetividade e, ainda, os que simplesmente decorrem deles.

O Direito Penal, portanto, tem como função proteger valores e interesses com relevância constitucional, declarados juridicamente, seja de forma explícita ou implícita, aplicando-se um critério limitador de intervenção mínima.

Teremos dessa forma, princípios extraídos da Constituição Federal, que servirão como fundamentadores e informadores do Direito Penal, sendo ainda, referenciais do que se pretende com a intervenção penal. Esses princípios serão, principalmente, pressupostos de validade e legitimação ao Estado Democrático de Direito.

O conceito de bem-jurídico penalmente protegido vem tendo um alargamento, que iniciou com uma preocupação individual e, depois, a figura da vítima como elemento importante na proteção, uma visão também de busca pela paz social, mas em casos de maior ofensividade. Atualmente, vivemos uma nova realidade de bem

jurídico, mais amplo, alcançando até mesmo vítimas determináveis ou indeterminadas, com a missão de se encontrar a adequada Justiça Social aos comportamentos mais danosos e importantes para a sociedade.

Importante se faz no Direito Penal o estudo sobre vitimologia, atentando-se às inovações da sociedade, suas necessidades atuais, podendo assim determinar o bem jurídico que merece uma atenção diferenciada - daquela forma que estava até o momento - para que se pense em Política Criminal diante das novas demandas, sendo até mesmo possível criar mandados de criminalização, visando o bem-estar social.

Tais estudos são importantes pois permitem a análise do papel da vítima na persecução criminal, propiciando ainda estudar a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, havendo, dessa forma um olhar à vítima e não tão somente ao autor do delito, ao crime em si, mas a importância de proteção e penalização a altura do sofrimento e até mesmo desídia de anos, questões culturais, entre outros aspectos ligados a vítima.

Além desse olhar à vítima, em algumas situações o Direito Penal se percebe importante até mesmo na antecipação de condutas mais lesivas, ou melhor, letais, havendo um maior enfoque em comportamentos, até então vistos como antecipatórios, sem violação no mundo físico desse bem jurídico, mas tão lesivos quanto esses, deixando marcas, traumas por uma vida – merecendo atenção e igual proteção aqueles atos lesivos não somente a integridade física da vítima, mas todas as outras formas de violência possíveis e vivenciadas.

Nossa história é marcada por movimentos feministas, pelos quais desejaram e insistentemente lutaram para que a realidade e a cultura fossem modificadas. Por muitos anos as mulheres foram tratadas como seres até mesmo equiparados aos animais, sem direito algum, dentre eles políticos, pois não podiam votar e nem ser votadas, outro exemplo temos em seus direitos civis, em que a mulher sequer poderia ter seu cadastro junto a Receita Federal, vulgarmente conhecido como CPF; eram registradas com o mesmo registro de seu marido; não podiam também realizar atos da vida civil, como compra e venda de imóveis, sem a anuência do marido.

A mulher sempre foi vista como um ser incapaz ou de capacidade reduzida, dependente e submissa ao homem da família, seja seu pai ou posteriormente seu marido.

Atualmente, as mulheres conquistaram seus espaços, tendo uma maior liberdade e autonomia, reflexo das conquistas femininas ao longo do tempo. Entretanto, não podemos afirmar que a cultura de anos e anos também mudou, apesar de conquistar espaços anteriormente nunca imaginados, uma cultura machista, um pensamento repassado durante anos, percebemos que é algo mais difícil e que a luta se mostra mais árdua do que aquilo já conquistado.

A violência de gênero, não está ligada ao sexo feminino em si, ela vai muito além. Esse tipo de violência tem como motivação a condição da vítima ser mulher; desvaloriza-se aquela mulher, atua-se violentamente e impulsionado por ser uma mulher, casos em que o agressor ou agressora se sente empoderado e mais forte justamente por ser a vítima uma mulher.

Portanto, refletir sobre as relações interpessoais é importante, sob a perspectiva de mudanças em um processo de conscientização, na tentativa de compreender os comportamentos e papéis sociais determinados, podendo assim, construir novas identidades sociais com o reconhecimento e superação das desigualdades existentes.

Isto porque se inicia desde criança, quando aquela menina é educada para ser uma boa garota, devendo atender sempre aos anseios da sociedade, para que um dia sua finalidade de vida seja o casamento. Por muitos anos essa foi a realidade da criação de nossas garotas, ensinando assim a serem não só dependentes financeiramente, já que não podiam estudar e nem trabalhar, mas também emocionalmente, pois somente seriam validadas se conseguissem um bom casamento e para isso deveriam se comportar da forma que os outros desejavam, dependendo perpetuamente da aprovação e validação principalmente de seu marido.

Por outro lado, temos homens com atitudes supervalorizadas, detentores do julgamento feminino, devendo também banir seus anseios e emoções, provando a todo tempo sua masculinidade, como fator de valorização social, pessoas que também foram afastadas de si, das suas emoções, da sua apropriação, para se adequar as formalidades exigidas por aquela sociedade.

Em atendimentos jurídicos de casos de violência doméstica podemos observar o quanto uma cultura segregadora e impositiva fez mal por tantos anos aos dois lados, tornando na maioria dos casos esses homens em pessoas sem acesso a suas emoções, com agressividade acentuada e essas mulheres vulneráveis, prejudicadas

também emocionalmente e tolhidas financeiramente, como alvo provável dessa agressividade descontrolada, bem como alvos que minorizam tais atitudes, pois suas dependências e a sede de ser a boa moça são maiores e as cegam.

Por tais aspectos se mostra importante no combate à violência contra a mulher, não apenas um olhar punitivo ao autor do crime, mas um olhar sociológico, cultural e psicológico sobre as duas partes envolvidas. Não se trata de desvio de caráter na maioria das vezes, mas de um desvio sociopsicológico consequente da cultura machista implementada por anos e anos.

Após algumas décadas de lutas, as mulheres, com a Constituição de 1988, conquistaram a ampliação de sua cidadania, que garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, §5º) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, §8º).

De acordo com dados do IBGE, no final da década de 1980 constatou-se que as agressões físicas contra as mulheres eram 63% ocorridas no âmbito doméstico e seus agressores pessoas de suas relações pessoais e afetivas.

Ao analisar os números de espancamentos e que estes vinham do âmbito doméstico e familiar, agressores com os quais as vítimas mantinham relação íntima de afeto – grande parte dos casos – bem como a grande maioria se tratava de mulheres, percebeu-se que se estava diante de um problema endêmico, transcendendo a vida privada, clamando por soluções imediatas pelos órgãos públicos, dentre eles, a punição estatal.

A lei recebeu o nome, em homenagem à Maria da Penha, farmacêutica que sofreu diversas agressões e tentativa de homicídio por seu companheiro, deixando-a paraplégica e após tais fatos, percebendo a demora e desídia estatal de sua situação, lutou junto aos órgãos públicos pelos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, tornando-se referência.

Em vigor, o novo diploma foi questionado e analisado primeiramente em ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 19 e ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgadas em fevereiro de 2012.

Na ADC 19 a Corte entendeu pela constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da referida lei, dando interpretação judicial uniforme, para que se permita a sistematização diferenciada da Lei Maria da Penha, deixando de ser um problema da esfera particular, para uma proteção de âmbito social – merecendo a intervenção estatal.

Na ADI 4424 o Supremo, por maioria dos votos, entendeu pela legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal, sem a necessidade de representação da vítima, inclusive nos crimes de lesão corporal, ainda que leve, no âmbito de proteção dessa lei, bem como não seria possível aplicar as disposições da lei 9.099/95 aos crimes em âmbito doméstico familiar contra mulher, devido a ofensividade de tais condutas.

A partir dessas duas importantes decisões, o Supremo fixou entendimento vinculante, o qual ditou os parâmetros e guiou a aplicação da referida Lei por nosso Judiciário até os dias atuais.

Assim, não assiste razão uma igualdade cega, onde temos desiguais não sendo tratados conforme suas desigualdades. Não se pode olhar para trás e afirmar que homens e mulheres sempre foram vistos como iguais, sempre tiveram direitos iguais, ocuparam lugares iguais na sociedade, bem como culturalmente foram traduzidos, geração por geração, como sendo sinônimos.

Através desse direito fundamental, em que o Estado tem o dever de tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades, temos a justificativa para tal legislação e seu microssistema.

2. Diferenciação entre gênero e sexo

A Lei 11.340/2006 em seu artigo 5º prevê que: *Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.*

Com a redação de tal dispositivo podemos observar que a lei não visa apenas a proteção de mulheres em situação de violência por si só, mas engloba toda mulher que se encontra em situação de violência baseada em seu gênero, tornando, assim, a abrangência dessa lei ainda maior.

Para melhor compreender essa abrangência da lei teremos que ter como ponto de partida a diferença entre sexo feminino e gênero feminino.

O sexo refere-se à condição biológica daquele indivíduo, ou seja, define entre homem ou mulher, através de seus cromossomos XX ou XY, conforme suas genitálias e as funções reprodutivas; constituem distinções de âmbito biológico - macho e fêmea.

O gênero por sua vez, tem seu viés social e cultural; será definido através de como a pessoa se vê, como ela quer ser reconhecida perante a sociedade em que convive e como ela intenta se expressar, se relacionando, principalmente, com a identidade do indivíduo.

Dessa forma, temos que a condição biológica é determinada ao indivíduo em seu nascimento, podendo ser homem, mulher ou intersexual (hermafrodita), enquanto sua identidade, seu gênero, é algo construído.

Com essa diferenciação, podemos visualizar o cenário em que um indivíduo, naturalmente nascido com o sexo masculino, cromossomo XY, biologicamente homem, possui genitália masculina, mas que se identifica e se reconhece, bem como pretende ser visto e se apresentar perante a sociedade de forma diversa, até mesmo com características do gênero feminino.

Temos aqui que nada influencia essa pessoa ter um sexo biológico masculino e ser do gênero feminino – são conceitos totalmente diversos e que não se confundem.

Nessa mesma esteira temos a orientação sexual, que também não leva relação com os conceitos anteriores. A orientação sexual diz respeito a atração afetivo-sexual-emocional do indivíduo; desejo de se relacionar com o outro do mesmo ou do sexo oposto.

Em termos próprios, as pessoas nascem binárias – homem e mulher/macho e fêmea ou não binárias, intersexuais (hermafroditas) – com características específicas, dentre elas, órgãos reprodutores respectivos – isso temos como Sexo Biológico.

Ao longo de sua vida, o indivíduo dependendo da forma que se relaciona e se identifica com o seu sexo de nascimento, como se percebe e é percebido

pelos outros como masculino ou feminino, podendo ainda ser o que a pessoa espera de si mesma, em função de classificar-se na sociedade, poderá ser cisgênero – caso se identifique com seu sexo biológico. No entanto, se não há identificação entende-se genericamente como transgênero ou ainda, transexual.

Importante o recorte para que se entenda, apesar de ser algo muito confundido, a transexualidade não é o mesmo que travestismo. O travesti não sente repulsa pelo seu sexo de nascimento, não deseja fazer por exemplo a cirurgia para adequação; apesar de adotarem comportamentos e vestir-se de roupas do gênero oposto, essa dualidade é o que os excita.

Além desses conceitos, o indivíduo não se limitará em sua orientação sexual, que nenhuma relação guarda com os demais. A orientação sexual da pessoa, consiste em seu desejo, sua atração sexual, afetiva ou ainda emocional por indivíduos de gênero diferente, igual ou ainda de mais de um gênero.

Em termos próprios temos a heterossexualidade, consistente na atração por pessoas do gênero oposto, a homossexualidade masculina (gays) e feminina (lésbicas) havendo o desejo por aquele do mesmo sexo e, ainda, a bissexualidade, compreendendo indivíduos que sentem atração pelos dois gêneros.

Essas diferenciações encontram-se descritas, baseadas nos Princípios de Yogyakarta, na Resolução 11, publicada para orientar os registros de ocorrência de violação de direitos da população LGBT, em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Bem delineada a diferenciação entre gênero e sexo, podemos melhor compreender a extensão da proteção do bem jurídico direcionado a mulher, na lei 11.340/06, pautando-se no pressuposto em razão do gênero feminino, que se justifica no histórico-cultural da nossa sociedade, o qual fragilizou por séculos essa parte da população, merecendo, portanto, tal proteção e não se limitando a uma ciência exata.

3. Conceitos atuais de Família e as novas possibilidades de âmbito doméstico e familiar

A lei 11.340/06, vulgarmente chamada de Lei Maria da Penha, prevê em seu artigo 5º as circunstâncias em que, se praticada violência contra a mulher, em razão do gênero feminino, podendo ser ela em forma de ação ou omissão, causando-

lhe lesão, morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, darão ensejo a proteção e punição conforme o microsistema previsto pela legislação.

Dessa forma, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticada no âmbito da unidade doméstica, ou seja, o espaço em que será compreendido um convívio permanente das pessoas envolvidas, agressor e vítima, não sendo requisito necessário o vínculo familiar entre elas, abrangendo, inclusive aqueles indivíduos que convivem em um mesmo espaço sem laço de sangue, mas de forma permanente, inclusive as esporadicamente agregadas àquele espaço, como exemplo de funcionários, dentre eles babás, empregadas domésticas, caseiros, que residem em seu local de trabalho.

Temos também como possível, as relações inseridas em âmbito familiar, o qual a lei conceitua como sendo a comunidade formada por indivíduos que são ou ainda, se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Outro conceito amplo de convivência entre indivíduos que muito embora não constituam família nos moldes tradicionalmente conhecidos (homem e mulher através do casamento), possuem uma relação íntima e permanente, apenas com papéis familiares e vínculos diversos ao matrimônio. Podemos aqui ter irmãos que decidem morar juntos ou até mesmo adotar uma criança para ambos cuidarem; sobrinhos que residem com seus tios; netos com avós; dentre outros exemplos possíveis.

O terceiro modelo de espaço de convívio possível e este ainda mais amplo, em que a lei tentou elencar tomando o cuidado de abarcar todos os possíveis modelos de família, diz respeito a todas as relações íntimas de afeto, em que agressor e vítima convivam ou ainda, tenham convivido, sem a necessidade de se levar em consideração a coabitação entre os envolvidos.

Importante aqui se faz destacar a desnecessidade da coabitação, tendo em vista que, em muitos casos temos vítimas que, muito embora não coabitem mais com seu ex, seu anterior relacionamento, isso não a isenta de estar em situação de violência ou até mesmo de risco, merecendo também atenção e proteção pela lei, como àquela que coabita com o agressor – ou ainda, vítimas que não coabitem com seus agressores, como o caso de namorados, amigos, ou até mesmo o termo atual ficantes, também merecem e necessitam da proteção da lei em comento.

Para além do estudo literal da lei, atualmente temos vivenciado várias formas de orientação sexual e de formação de famílias. Importante se torna o Direito acompanhar tais mudanças sociais, não deixando de proteger direitos sensíveis que, por muitas vezes ficam marginalizados devido a falta de atualização da proteção já existente.

A família tradicionalmente conhecida adveio com a industrialização, que trouxe uma nova demanda, a necessidade de separar o espaço da vida familiar (privado) e o espaço de trabalho, tendo em vista que o chão da fábrica se confundida com o próprio chão da casa dos indivíduos. Sendo assim, surge um novo modelo de comunidade relacionada a divisão entre a esfera privada e pública, ganhando privacidade no mundo capitalista.

Com essas mudanças, a atividade remunerada sai de casa, sendo controlada e limitada pelo patriarca daquela relação e as mulheres são submetidas a uma rotina de trabalho que deixa de fazer parte do processo produtivo da indústria; passam a ser responsáveis pela reprodução, enquanto seus companheiros produzem à economia local.

Resumidamente, se antes a família consistia em uma unidade de produção e consumo, com essa divisão da vida privada e pública, com a industrialização, permanece apenas como unidade de consumo.

Nessa linha, o trabalho da mulher, ainda que no âmbito externo a sua casa era tido como complementar, até mesmo aquelas que não eram casadas, pois como o patriarcado era detentor do mercado de trabalho, a atividade exercida pelo homem era tida como principal, devendo ser remunerada a maior em consideração a atividade empregada pela mulher, que era tida como complementar, mesmo que em situações de cargos iguais – temos nesse contexto, para além do conceito único de família entendido à época, a discriminação do gênero.

Nas entrelinhas desse estudo, temos as mulheres negras, pouco abordadas e marginalizadas, que além dessa feminilidade atrelada ao trabalho doméstico privado, voltada a maternidade e os afazeres domésticos exerciam pesadas cargas de trabalho fora de suas casas, não tendo como escolha ficar em suas residências e servir aos seus maridos, ao casamento e a maternidade.

Esse contexto serviu para maquiagem os abusos praticados, inclusive privatizando-os, sendo valorizado o trabalho exercido fora do âmbito familiar pelo homem, que seria o provedor daquela relação, enquanto a mulher tinha seu espaço definido no âmbito doméstico, restringindo-se a cuidar daquele espaço e seus filhos, sendo para tanto uma boa esposa e, se eventualmente decidisse trabalhar, seria para complementar o trabalho principal já exercido pelo homem daquela estrutura. Desencorajada em sua independência financeira e diante da enorme pressão moral, dando-lhe um único espaço possível, a mulher teve nesse modelo de família sua função social e cultural estabelecida.

No entanto essa realidade apenas se fez possível para uma parte da população, dentre aqueles ricos e brancos, enquanto o cenário de outras famílias não condizia, que por exemplo a mulher tinha que ajudar no sustento da casa ou ainda, mulheres que não tinham como meta de vida o casamento e até mesmo a maternidade, ou até pela problemática da heterossexualidade, vista como única orientação sexual possível.

Nesse sentido também temos o divórcio, legalmente reconhecido e moralmente aceito, oportunizando aos indivíduos não apenas a possibilidade de não estar mais casado, mas também de se casar novamente com outra pessoa, bem como ter consigo nessa relação os filhos gerados pelo casamento anterior.

Outra realidade recorrente são as mães solteiras que criam seus filhos sozinhas ou, por vezes, contam com uma rede de apoio familiar ou até mesmo de amigos.

A família aos poucos deixa de ser indivíduos que se uniram por um ideal moral e cultural, que lhes foram cobrados e passa a ser a união e convivência de pessoas, que servirão de rede de apoio uma das outras, com finalidades em comum, as quais nem sempre pautam em casamento, por si só, aquele conceito culturalmente imposto, bem como não tem como finalidade única a união eterna e a reprodução.

Contemporaneamente temos diversos modelos de família, principalmente de núcleos familiares, pelos quais os indivíduos convivem a sua forma, com suas regras próprias e finalidades em comum.

No entanto, não temos como ignorar que as leis, o Estado e principalmente a moralidade são fatores determinantes e até mesmo condicionares da vida

em sociedade. Por mais que um indivíduo tenha liberdade para escolher seu gênero, sua orientação sexual, com quem deseja conviver e formar família, essa escolha se esbarra e até mesmo se vê, por muitas vezes, limitada no exercício da sua vida civil.

Por isso, novamente enfatizo, importante se faz a legislação acompanhar a realidade vivida, sendo cada vez mais ampla e não limitadora, para que direitos sensíveis, tão lutados e indispensáveis aos indivíduos não sejam violados apenas pela falta de atualização ou ainda por uma moralidade ultrapassada.

A Lei Maria da Penha ao prever espaços tão amplamente possíveis de convivência doméstica e familiar preocupou-se com essa restrição de família que, em verdade nunca coube, apenas no plano moral e, portanto, não nos cabe mais fingir ser possível de alcançar, muito menos ser o ideal e único aceitável, principalmente pelo Direito.

4. Considerações Finais: extensões possíveis do bem jurídico protegido e suas peculiaridades

A lei 11.340/2006 não trouxe consigo apenas a questão da proteção da mulher (gênero) em situações de violência doméstica e familiar, inovou também ao trazer o conceito de família, diferente daquele até então compreendido pelo nosso ordenamento.

O texto legal previu a ideia de família constituída por vontade expressa e por critério de afinidade entre seus membros, ampliando o conceito até então entendido, inclusive englobando as relações homoafetivas. O artigo 5º prevê: *Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.*

O legislador não se limitou a reconhecer a família como a união constituída pelo casamento ou, ainda, pela união estável, podendo haver um conceito amplo, como família formada por irmãos, por uniões diversas das monogâmicas, tudo isso, respeitando a realidade inserida, sem deixar de se considerar as mudanças sociais

ocorridas – o Direito tem o dever de se aprimorar, se atualizar e acompanhar a evolução histórica da sociedade em que disciplina, sob pena de violar direitos sensíveis aos cidadãos, tão lutados e perseguidos pela nossa Carta Magna e não manter a paz social que lhe é tão importante.

No entanto, apesar da preocupação de uma ampla proteção, a lei, com suas inovações, trouxe alguns questionamentos por parte dos aplicadores do Direito, principalmente quanto ao polo passivo e ativo, uma vez que as partes não necessariamente teriam que estar em uma relação marital monogâmica entre homem e mulher; ou seja, nesses novos conceitos trazidos pelo legislador, poderiam configurar como sujeitos passivos até mesmo mulheres, sendo a mãe, filha, avó ou até mesmo em relações homoafetivas, esposas, namoradas ou ex, se consideradas membros da família.

Houve inclusive o reconhecimento da aplicação às empregadas domésticas que conviviam naquele âmbito familiar, permanecendo em seu local de trabalho em tempo integral, como se sua residência fosse – participando de forma integral, por dormirem no local de trabalho, na rotina familiar daquele ambiente.

Um dos alcances da lei Maria da Penha que ainda sofre com o preconceito consiste quando a vítima se trata de transsexual. Além do preconceito existente ainda na sociedade com essa parte da população, pela qual luta diariamente para ter seus direitos e garantias básicos, enfrentam dificuldades em ter reconhecida sua vulnerabilidade e seu enquadramento nos casos de violência de gênero contra a mulher.

É possível perceber em diversas decisões e até mesmo em opiniões populares a confusão existente entre sexo e gênero que, por muitas vezes se limitam ao sexo, aspecto biológico daquele ser humano.

Ora, a Lei Maria da Penha não atoa previu de forma ampla as diversas situações em que merece sua aplicação, não se restringindo ao conceito tradicional de família; da mesma forma não se limitou ao prever apenas violência contra o sexo feminino, já que a proteção e a vulnerabilidade não se encontram no “sexo frágil”, na força física, nem nos órgãos sexuais da pessoa, mas na sua condição inferiorizada, menosprezada por razões de gênero.

O artigo 5º da lei 11.340 explica em seu *caput* que *configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no*

gênero. Baseada no gênero feminino e não apenas no sexo feminino, sendo, portanto, o transexual feminino ou a mulher transexual, independentemente de seu órgão sexual ou ainda, da cirurgia de transgenitalização, protegidas pela legislação, em casos que se tenha ação ou omissão em decorrência do gênero feminino.

A Proteção acerca da violência de gênero enfrenta exatamente a determinação social histórico-cultural vivida por gerações dos papéis do homem e da mulher, em que se tinha dominação de um sexo sobre o outro, dominação do homem e a submissão das mulheres. Esses papéis consolidados pelas gerações e reforçados pelo patriarcado, fomentaram a violência entre os sexos.

Da mesma forma, fomentou-se também a violência contra aquele que não se encaixasse nessa dualidade, sexo feminino *versus* sexo masculino, tendo essas pessoas nenhuma liberdade sobre seus corpos ou até mesmo o gênero que se reconhecessem – restando marginalizados das proteções básicas, principalmente de suas escolhas e liberdade, tendo apenas como alternativa lutar ou calar-se.

Assim, há de se reconhecer que esse grupo, transexuais, se encontram em dupla vulnerabilidade, além de ter que lidar com a discriminação e marginalização de seus direitos pela orientação sexual, enfrentam dificuldades de serem reconhecidos seus direitos e sua proteção quanto ao gênero.

Para ter uma noção disso, dados divulgados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) e o Instituto Trans de Educação (IBTE) afirmam que¹ 98% dos assassinatos, no mundo, têm como vítimas mulheres trans ou transexuais femininos. No ano de 2020 tivemos pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, com todas travestis e mulheres transexuais.

Em perspectiva esses dados correspondem ao assassinato de uma pessoa trans a cada 48 horas no Brasil. Comparando aos cisgêneros, com dados no Atlas da Violência, a maioria dos assassinatos estão relacionados ao gênero masculino, enquanto as pessoas trans, a maioria são do gênero feminino.

¹ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021, p. 31, 47, 49, 50 e 70. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 25/11/2022.

Inclusive, estima-se que a média de vida de uma pessoa transexual é de 35 anos, apenas.

Sendo assim, diante desses dados não há dúvidas quanto a necessidade de proteção ao gênero feminino e não apenas ao sexo feminino, mas ao gênero compreendido em seu todo, alcançando até mesmo as pessoas transexuais, sendo a aplicação da lei Maria da Penha em favor desse grupo não apenas medida juridicamente recomendável e cabível, mas instrumento legal indispensável e de suma importância para que se transforme esse cenário preocupante.

Em emblemática decisão, o Superior Tribunal de Justiça, por seu relator Ministro Rogério Schietti, em julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu favoravelmente a aplicação da Lei 11.340/06 aos transexuais por questões de gênero, explicando em seu voto que a lei não se limita ao sexo, bem como não se pode impor como requisito a cirurgia para mudança do órgão sexual.

O Ministério Público no Recurso Especial cita, inclusive, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275 reafirmando a possibilidade da autodeterminação de gênero, sendo permitido a pessoa trans mudança de seu nome e gênero no registro civil sem que seja necessária a comprovação da realização de cirurgia de mudança de sexo e, ainda, sem a necessidade de judicialização, podendo ser elaborado o pedido mediante Cartório, de maneira extrajudicial.

Nessa esteira de raciocínio entendeu o Ministro que a lei não versa sobre a vulnerabilidade resumida tão somente à *objetividade de uma ciência exata*, mas a *vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos*.

Inclusive seu voto teceu críticas e fez apelo ao que nominou de *Resistencia à heteronormatividade*. Deve-se atenção e cuidado quanto a dificuldade em tratar temas com a ‘cabeça aberta’, sem que as amarras do preconceito contra o diferente, corpos diferentes na visão heteronormativa cegue o julgador, ou até mesmo o aplicador do Direito, fazendo que sem qualquer fundamento, além da moralidade, seja a força normativa, a proteção da lei, abreviada de sua aplicação apenas com base nesses fundamentos rasos, beirando ou até mesmo concretizando injustiças, que custam muito a sociedade e principalmente a sua evolução.

É inevitável que mudanças venham conforme as gerações; o novo nem sempre é algo fácil de lidar, principalmente quando destoa drasticamente daquilo tradicionalmente conhecido e repassado por anos.

No entanto, é necessário se permitir evoluir, se permitir ouvir e principalmente, de extrema importância, é necessário respeito ao diferente, ainda que não concorde com sua posição ou o que faz com sua liberdade.

Nossa legislação e jurisprudência caminham no sentido de ouvir os anseios populares, tentando acompanhar as mudanças para que não sejam desamparados direitos sensíveis aos indivíduos, buscando, o que a Constituição Federal prevê como objetivo fundamental da República, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para tanto é importante saber o limite da influência moral em nossas leis, em nosso ordenamento, em nossas regras de convivência social; e, além disso, que sejamos atentos quando essa roupagem moral não couber mais na realidade vivida, sob pena de danos e prejuízos irreparáveis a uma nação.

A Lei Maria da Penha para além de proteger a mulher, não por ser o sexo frágil, como falaciosamente nos disseram por anos, veio para proteger o gênero mulher que por gerações foi tido e ensinado como submisso, com espaço restrito e pequeno, sem poder e força de voz ou qualquer manifestação contrária. Espaço contido através da violência, que nem sempre física, mas não por isso, menos dolorosa e traumática.

Deve-se a proteção a todos aqueles que, em razão do gênero em que se identificam, sendo o gênero feminino, enfrentam algum tipo de violência física, moral, psicológica, patrimonial. A proteção não está no ser humano biologicamente nascido com órgãos reprodutores do sexo feminino, mas na cultura e educação de gerações que tinham o gênero feminino como submisso e sem dignidade a ser protegido.

Referências Bibliográficas:

- INTERDONATO, Giann Lucca. QUEIROZ, Marisse Costa de. Trans Identidade, A transexualidade e o ordenamento jurídico. Editora Appris, Curitiba/PR, 2017.
- ZACARIAS, Eduardo de Carvalho. MORAES, Patricia Rangel de. OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro. FERNANDES, Debora Fernanda C.Z. Alarcon. Maria da Penha, Comentários a Lei nº 11.340-06, aspectos biológicos – criminais – históricos e psicológicos. Editora Jurídica Anhanguera; Leme/SP, 2013.
- ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008.
- PEREIRA, Claudio José Langroiva. Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2008.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021, p. 31, 47, 49, 50 e 70. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 25/11/2022.
- DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 16.
- BIROLI, Flávia. Família: Novos Conceitos. Coleção o que saber. São Paulo: Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores, 2014.